

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO:

poderes, limites, (in)competências, e aspectos constitucionais¹

Jefferson Augusto de Paula²

Alessandra Abalem Baka³

Gianfranco Guadagnin⁴

Pedro Batista Marques⁵

Rosa Maria Braga⁶

Silvana Cristina Bittencourt⁷

Resumo – Pesquisa científica sobre a validade (necessidade) de realização de Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como, seus fins, procedimentos, garantias e resultados práticos obtidos.

PALAVRAS CHAVES: Comissões Parlamentares de Inquérito. Finalidade. Garantias. Constituição.

Abstract – scientific Research about the validity (need) for the realization of Parliamentary Committees of Inquiry, as well as its purpose, procedures, safeguards and practical results obtained.

KEYWORDS: Parliamentary Commissions of Inquiry. Purpose. Warranties. Constitution.

¹ Trabalho científico realizado como requisito para conclusão do 1º Grupo de Estudos da Faculdade Opet. Ano 2007

² Professor de Direito Constitucional nas Faculdades Opet.

³ Acadêmica de Direito das Faculdades Opet.

⁴ Acadêmico de Direito das Faculdades Opet.

⁵ Acadêmico de Direito das Faculdades Opet.

⁶ Acadêmica de Direito das Faculdades Opet.

⁷ Acadêmica de Direito das Faculdades Opet.

1. Origem das Comissões Parlamentares de Inquérito

A doutrina majoritária é uníssona em afirmar que as Comissões Parlamentares de Inquérito surgiram na Inglaterra, havendo divergência apenas sobre o momento histórico que lhe deu origem. Parte dos doutrinadores, entre eles, Alexandre de Moraes⁸, Plínio Salgado⁹ e Nelson de Souza Sampaio¹⁰, remontam as investigações parlamentares ao reinado de Eduardo II, no século XIV. Para outros, como Alexandre Issa Kimura, João de Oliveira Filho e Paulino Jacques¹¹, as origens do referido instituto datam do século XVII, mais precisamente no ano de 1689, com o fim de investigar a conduta do Coronel Lundy na guerra contra a Irlanda.

Fato é que, com a perpetuada teoria da separação dos poderes, formulada por John Locke, e consagrada por Montesquieu, tem-se a necessidade de se estabelecer um sistema de “*checks and balances*”, com o objetivo de impor limites constitucionais a fim de evitar os abusos, a desonestidade, a incompetência e os desmandos no poder.

Com esse intuito, surgiram as Comissões Parlamentares de Inquérito, advindas da necessidade do Parlamento, após assumir o caráter de assembléia legislativa, de informar-se sobre determinados fatos para esclarecer o legislador, ou com o fim de controlar o executivo. Referido instituto nasceu através da Declaração de Direitos – *Bill*

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. pág. 409: “... o ordenamento constitucional brasileiro consagrou novamente, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.”.

⁹ SALGADO, Plínio. **Comissões Parlamentares de Inquérito**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pág. 18: “Os *investigating committees* surgiram, assim, por iniciativa da Câmara dos Comuns, com a finalidade tanto de fiscalizar as atividades das autoridades executivas quanto para colher informações suficientes para a produção legislativa sobre matérias específicas, examinadas no âmbito do Parlamento, instrumentos sem os quais o órgão legislativo era conduzido a valer-se das informações do Executivo, o que, sob o aspecto prático, acarretava desequilíbrio entre os Poderes”.

¹⁰ SAMPAIO, Nelson de Souza. **Do Inquérito Parlamentar**. pág. 09: “Historiadores há que recuam as investigações parlamentares ao reinado de Eduardo II, que teria subido ao trono em 1307”.

¹¹ De acordo com Alexandre Issa Kimura na sua obra “**CPI: teoria e prática**”, pág. 10: “... a primeira vez que se instituiu Comissão Parlamentar para investigar fatos que interessavam ao parlamento, foi em 1689. A seleta comissão formada (*select committees*) visava apurar a conduta do Coronel Lundy (governador de Londonderry), acusado de traição, na guerra contra a Irlanda.”.

of Rights - que consolidou a supremacia do parlamento inglês, proclamando o princípio inerente a fiscalização do Poder Legislativo, em relação ao Executivo¹².

Na França, “a primeira *“comissão d’enquête”* foi instituída em 1828 para verificar as atividades do Ministério Villèle, em face da acusação de irregularidades pelo Deputado Labbey de Pompierres”¹³.

Todavia, a primeira nação a dispor sobre as comissões de inquérito numa Carta Magna, foi a Alemanha, prevendo-a na Constituição de Weimar de 1919, em seu art. 34¹⁴. Oportuno ressaltar que doutrinadores como Rosah Russomano de Mendonça Lima, Josaphat Marinho e Ricardo Medina Rubio apontem que a Constituição da Bélgica de 1831, em seu art. 40, já havia previsto a possibilidade do Legislativo exercer o direito de investigar¹⁵.

Para Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, “foi nos Estados Unidos da América que o assunto se inseriu mais fortemente na vida política e jurídica da sociedade. A doutrina norte-americana e a jurisprudência da Suprema Corte daquele país influenciaram fortemente seus correlatos brasileiros, até pelo regime presidencialista de governo que se tem em comum”¹⁶.

A prática das investigações legislativas é comum em todos os Estados de Direito, sendo conhecida nos Estados Unidos por “*Congressional Investigations*”, na Itália por “*Commissioni d’Inchieste Parlamentari*”, na Espanha por “*Comisiones de Investigación*”, na França por “*Commission d’Enquête Parlementaire*” e na Inglaterra por “*Congressional Investigating Committees*”.

2. As Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil

Doutrinadores como Plínio Salgado e Nelson de Souza Sampaio salientam que as Constituições de 1824 e de 1891 não se manifestaram a respeito das Comissões

¹² SALGADO, Plínio. **Comissões Parlamentares de Inquérito**: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.17

¹³ Idem, p. 18

¹⁴ KIMURA, Alexandre Issa. **CPI: Teoria e Prática**, p. 11, *apud* Moacyr Lobo da Costa. Comissões Parlamentares de Inquérito, Revista Forense, nº 151, p. 86/87.

¹⁵ Idem, p. 11.

¹⁶ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Poderes de Investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 19.

Parlamentares de Inquérito, embora entendam que o poder de investigação estaria implícito no contexto das funções das Câmaras.

Destarte, a Constituição de 1934, em seu art. 36, vem constitucionalizar o instituto em comento, inspirando-se na Constituição de Weimar. Todavia, cabia apenas à Câmara dos Deputados a faculdade da criação das comissões, não havendo tal previsão para o Senado Federal¹⁷.

A Constituição de 1937 foi omissa sobre o referido instituto, embora tenha previsto, em seu art. 45 que: *“Qualquer das duas Câmaras ou alguma de suas Comissões pode convocar Ministro de Estado para prestar esclarecimentos sobre as matérias sujeitas à sua deliberação.”*

A Lei Magna de 1946, reproduzindo o disposto na Constituição de 1934, restabelece a presença constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 53, porém, uniformizando expressamente o processo de formação do instituto nas duas Casas do Congresso, com a inclusão expressa do Senado Federal¹⁸.

Na Constituição outorgada de 1967, foram repetidas as exigências de fato determinado e um terço de assinaturas, porém, inovando ao prever a possibilidade da formação de Comissões mistas e estabelecendo o requisito do prazo certo¹⁹.

A Constituição Federal de 1988, embasada nos direitos e garantias fundamentais, previu algumas alterações ao instituto, ampliando seus poderes, porém, ao mesmo tempo, impondo limites dentro dos fundamentos constitucionais.

3. Previsões Normativas: Constitucional e Infraconstitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito no Ordenamento Jurídico Brasileiro

3.1. Previsão Normativa Constitucional

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm previsões normativas constitucional e infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Com isto

¹⁷ Art. 36 da CF de 1934: “A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros”.

¹⁸ Art. 53 da CF de 1946: “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros”.

¹⁹ Art. 37 da CF de 1967: “A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros”.

adquiriu-se, através do Diploma Político de 1988, prestígio e amparo constitucional²⁰, para investigar e encaminhar a denúncia do fato apurado ao Ministério Público.

As referidas comissões receberam lugar de destaque segundo José Afonso da Silva:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, são organismos que desempenham e desempenham papel de grande relevância na fiscalização e controle da Administração, mas que tiveram sua organização e suas tarefas consideravelmente tolhidas no regime da Constituição revogada. Era esta uma de suas marcas autoritárias. Foram bastante prestigiadas pela Constituição vigente, a ponto de receber poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos em regimento das respectivas casas legisladoras”²¹.

Percebe-se que, em relação às Constituições Federais anteriores, a nova Carta Magna tratou com mais ênfase o instituto, como reza o art. 58, § 3º, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação:

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3.2. Previsão Normativa Infraconstitucional

A Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 foi recepcionada em linhas gerais pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. A mencionada Lei regulamenta as Comissões Parlamentares de Inquérito, em nível federal, sendo também aplicável às comissões das Assembléias Legislativas Estaduais e pelas Câmaras Municipais²².

²⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

²² Bulos, Uadi Lammêgo. **Comissão parlamentar de inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001.

Em 2000²³ foi criada a Lei nº 10.001 que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das CPI's, dando-se assim, uma resposta não somente para a casa que encaminhou, mas também para a sociedade, até mesmo porque esta lei tem caráter sancionatório para o eventual descumprimento.

3.3. Regimentos internos das Casas Legislativas

O Congresso Nacional por meio do Regimento Interno - Resolução nº 1, de 1970-CN -, no art. 21²⁴, trata, sem muito aprofundamento das regras e procedimentos que devem balisar as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Câmara dos Deputados Federais em seu Regimento Interno, por meio da Resolução nº 17 de 1.989, art. 35 ao 37²⁵, igualmente dispõe sobre assuntos inerentes às Comissões Parlamentares de Inquérito.

²³ 48 anos de vigência da Lei que regulamenta o tema, sem muitas alterações legislativas.

²⁴ Regimento Comum: Resolução nº 1, de 1970-CN, com alterações posteriores até 2006, e legislação conexa: art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal [dependendo de deliberação quando requerida por congressista]. Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

²⁵ Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário. Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente. Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

O Senado Federal por seu turno, através do seu Regimento Interno - Resolução nº 93, de 1970 -, texto editado em conformidade com a Resolução nº 18 de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1994, aborda nos arts. 145 ao 153²⁶ assuntos atinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito.

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

²⁶ BRASÍLIA – 2007 Brasil. Congresso. Senado Federal. Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970. – Brasília: Senado Federal, 2007. Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

a) à Câmara dos Deputados;

b) às atribuições do Poder Judiciário;

c) aos Estados.

Por fim, a Assembléia Legislativa do Paraná, através do Regimento Interno nº 15/2004, esboçou no art. 36 ao 38, as formas de trabalhos a serem desempenhados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, estando em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, que regula as CPI's nas Casas Legislativas.

4. FUNÇÕES DAS CPI's

Para uma melhor análise das funções das CPI's, necessário breve esclarecimento sobre o Poder Legislativo, que segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁷ “é o principal dentro da sistemática da separação de poderes, por ser o que mais representa a soberania de um Estado, estabelecendo as leis que a todos obriga”.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias; podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito, poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

²⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 156.

Contudo, a elaboração das leis não é sua única função, tendo também como prerrogativa a fiscalização da administração pública quanto aos gastos do orçamento e na aprovação de cobrança de novos tributos.

O Legislativo é composto pelo Congresso Nacional, o qual abriga a Câmara dos Deputados e o Senado Federal conforme instituído pela Constituição Federal em seu art. 44. Cada uma das casas juntas ou separadamente tem suas atribuições e competências elencadas na Carta Magna nos arts. 48 e 49 para o Congresso Nacional; 51 para Câmara dos Deputados; e 52 para o Senado Federal.

Extraí-se da Constituição Federal, no art. 58, § 3º, uma breve definição e características cujas principais são: *comissão temporária; prazo certo; fato determinado e função fiscalizatória*.

Desta forma as CPI's exercem a função de órgão fiscalizador da Administração Pública e do Poder Público, tendo suas prerrogativas dadas pela própria Constituição. O papel da CPI é o de investigar e apurar fatos determinados podendo remeter as provas obtidas da investigação ao Ministério Público.

Todavia, percebe-se um desvirtuamento desta função pelos parlamentares, pois, acabam por usar as referidas comissões como atividades político-partidárias. Neste sentido assevera Ives Gandra da Silva Martins:

“Como se percebe, embora o Legislativo detenha nessas circunstâncias a menor das atribuições da Justiça, que é a de investigar - tanto que suas conclusões dependem do Ministério Público para a propositura de ação cabível e do Poder Judiciário para decidir - o certo é que o poder investigatório é idêntico ao do Poder Judiciário. Por esta razão, é que, instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, os parlamentares desvestem-se da roupagem política de congressistas e revestem-se da roupagem técnica dos magistrados, devendo se comportar da mesma forma que um magistrado se comportaria, em instrução que dirigisse”.

Acerta o referido autor quando diz:

“É constrangedor verificar que os senadores da República Federativa do Brasil sequer conhecem o que seja um processo investigatório, transformando uma Comissão de Inquérito, que deveria ser séria e técnica, em palanque de arroubos eleitorais e de ofensa a dignidade dos cidadãos convocados a depor. Não sabem, inclusive, distinguir o que seja uma testemunha de um acusado, um depoimento testemunhal de um depoimento pessoal. No primeiro, a testemunha fala sobre fato

alheio. No depoimento pessoal, fala sobre fato próprio, tendo o direito de ficar calado, à luz do art. 5º inciso 63 da Carta Magna. Impressionou-me ouvir alguns parlamentares da República manifestarem-se no sentido de que deveriam mudar a lei suprema para obrigar os depoentes a se auto-acusarem, sem saber que o art. 5º inciso LXIII da Constituição Federal é cláusula pétrea, imodificável até mesmo por emenda constitucional, por ser um direito individual e dos mais relevantes.

Precisou o Ministro Sepúlveda Pertence dar uma lição aos senhores senadores, de que ninguém pode se auto-acusar em virtude de imposição investigatória, tendo sido espúria a prisão do cidadão brasileiro - de quem falo, sem conhecer - exclusivamente por ter se valido do direito que a Constituição lhe outorga de ficar calado.

Compreende-se a indignação da comunidade jurídica nacional e da cidadania em geral, ao ver seus representantes no Senado com tão pouco conhecimento do que seja um processo investigatório, correndo o risco de que provas obtidas de forma ilegal, venham a ser desqualificadas na Justiça.”

5. Procedimentos

De início, para que ocorra a instauração de uma CPI, segundo o art. 58, § 3º da Constituição Federal, deve-se formular um requerimento contendo: *a)* o fato determinado motivador da criação da mesma; *b)* o prazo determinado de duração; e *c)* a assinatura de um terço dos membros da Câmara ou Senado, ou ambas as casas. Deve-se ter em conta, ainda, como requisito o número de componentes, o limite das despesas e o assessoramento necessário para tal empenho.

Após a apreciação do requerimento, o Presidente da Casa encaminhará para a numeração e publicação. Caso os requisitos não estejam todos cumpridos, o Presidente deverá para o autor da proposta. (art. 35, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Portanto, para a criação de uma CPI é necessário o preenchimento de todos os requisitos (Constitucionais, legais e regimentais). Logo, é possível verificar que o art. 21, *caput*, do Regimento Interno Comum do Congresso Nacional encontra-se em discordância com o acima elencado, ao determinar que “As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, *sendo automática a sua instituição*”.

Outro ponto de relevante discussão diz acerca do número de Comissões Parlamentares de Inquérito que poderão ser criadas. A Constituição Federal foi silente

com relação a esta questão. O art. 35, § 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados proíbe a criação de novas Comissões enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco delas simultaneamente, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* (um terço). Esta ressalva deixa uma lacuna na qual a falta de limites gera um grande número de pedidos de criação de comissões²⁸. Tal fato nos deixa uma questão em mente: *esta falta de regulamentação constitucional foi um lapso do constituinte ou uma brecha intencional para a criação de quantas CPI's sejam necessárias ao atendimento dos interesses políticos?*

Ao nosso entendimento, não há forma de coibir o excesso de CPI's no atual ordenamento jurídico. Não existe legislação a este respeito e o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que não há limites para a criação de CPI's²⁹.

Segundo José Luiz Mônaco da Silva³⁰, os passos de uma CPI seguem a seguinte rotina:

1. “Apresentado o requerimento com o numero regimental de assinatura (um terço), solicitando a criação de CPI, é o mesmo mandado à publicação depois de verificado se foram satisfeitas as demais exigências regimentais (objetivo, prazo, número de membros e quantum para as despesas).
2. Publicada a matéria, é solicitada às lideranças partidárias a indicação dos Deputados que irão compor a CPI; de posse dessas indicações, o Presidente da Câmara as referenda, e manda publicar, juntamente com a designação dos Deputados, a resolução já enumerada, criando o órgão sindicante.
3. Constituída a Comissão, reúnem-se os Deputados – após previa convocação publicada no DCN – para instalação dos trabalhos, eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação dos relatores.
4. A segunda reunião, em geral, é destinada a ouvir o autor do requerimento que deu origem à CPI, afim de que sejam conhecidas, pormenorizadamente, os motivos do pedido de instauração do inquérito.

²⁸ “No início do ano 2000 já existiam na Câmara dos Deputados seis Comissões Parlamentares de Inquérito funcionando simultaneamente (Narcotráfico, Medicamentos, Borracha I, Borracha II, Funai e Desperdício de Alimentos), nove aguardando instalação (Mortalidade Materna, Finor, Terras Públicas na Amazônia, CBF e Nike, Imóveis da Administração Federal, Banespa, Vale do Rio Doce, Projeto Silvam, Proer) e sete esperando projeto de resolução para serem criadas (Ambiental, Jader Barbalho, Armazenamento de Produtos Agrícolas, Compra de Votos, Encol, Seguro Obrigatório e Febem).” (BULLOS, *op. cit.* p. 212).

²⁹ STF, HC 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard, RDA, 199:205.

³⁰ SILVA, José Luiz Mônaco da. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Ícone, 1999, p. 91/92.

5. Em seguida, discute-se o roteiro a ser seguido, normalmente apresentado pelo relator e, com base nesse trabalho, inicia-se a instrução do inquérito.

6. Concluídas as investigações, é elaborado pela Seção de Comissões de Inquérito o relatório contendo a sinopse de todo o processado (I – Constituição e finalidade: - II – composição; - III - prazo; - IV – trabalhos realizados: 1) testemunhas ouvidas; 2) testemunhas arroladas e que não chegaram a depor; 3) roteiro dos trabalhos; 4) viagens realizadas; 5) sinopse das reuniões; 6) ofícios, telegramas e telex expedidos; 7) documentação recebida e anexada aos autos; V – pronunciamento no plenário da Câmara a respeito da matéria objeto das investigações; VI – integra dos depoimentos tomados, apresentadas as conclusões pelo relator).

7. Votado o parecer, redige-se, se for o caso, o projeto de resolução.

8. Mandada à publicação, a propositura é incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, providencia-se a remessa do relatório, das conclusões e, se for o caso, de cópia autenticada dos autos aos órgãos que a resolução especificar, para que sejam tomadas as providências que couberem.”

Com relação ao término dos trabalhos, o relatório final deverá ser formulado de maneira pormenorizada com informações precisas e individualizadas.

Se forem diversos os fatos objeto do inquérito (art. 5º, § 1º, da Lei nº 1.579/52), o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no artigo 36, inc. VI, utiliza a palavra *poderá* defini-los em separado, enquanto o Regimento Interno do Senado Federal utiliza o verbo *deverá*.

O art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados regula o encaminhamento do relatório final da CPI. Segundo Jose Luiz Mênaco da Silva, é “com base no relatório da comissão, devidamente documentado, que o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, etc. poderão adotar as medidas pertinentes para sanear irregularidades e, se for o caso, tomar medidas penais contra os infratores”³¹.

6. Prazo de Duração

De acordo com o art. 58, § 3º da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm caráter temporário e devem ter prazo certo para terminar, indicado no requerimento de criação. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estipulou o prazo para a conclusão dos seus trabalhos no período de cento e

³¹ José Luiz Mênaco da Silva, *op. cit.* p. 54.

vinte dias (art. 35, § 3º). Já o Regimento Interno do Senado Federal é omissivo com relação ao período, deixando a cargo do autor do requerimento a estipulação do prazo temporal.

Essa exigência é necessária para que a CPI não se prolongue no tempo e prejudique a colheita de provas e apuração dos fatos, além de postergar a conclusão do relatório final. Segundo Uadi Lammêgo Bulos: “evitam-se, assim, chantagens políticas, ameaças veladas, pressões psicológicas no sentido de se prolongar *indefinidamente* a CPI, expondo, ainda mais, os nomes das pessoas e entidades perante a opinião pública”³².

Observa-se que a Constituição é omissa nos casos em que os prazos estipulados sejam insuficientes (nos casos da necessidade de prorrogação). O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estipula a prorrogação do prazo por até 60 dias, mediante deliberação do Plenário (art. 35, § 3º). Igualmente, o Regimento Interno do Senado Federal especifica, em seu art. 152, a prorrogação do prazo por, no máximo, o período da legislatura em que foi criada, mediante o requerimento de um terço dos membros do Senado, comunicado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado os requisitos do art. 76, § 4º. Estas especificações demonstram que a prorrogação é possível apenas uma única vez, desde que esteja previsto no requerimento de criação da CPI.

O art. 5º, § 2º, da Lei nº 1.579/ 52 determina que a CPI termine no prazo estipulado, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou tal fato. O Ministro Marco Aurélio³³ do Supremo Tribunal Federal defende a não recepção do art. 5º, § 2º da Lei nº 1.579/ 52.

³² Uadi Lammêgo Bulos, *op. cit.* p. 224.

³³ “Não posso emprestar ao que se contém no § 3º do art. 58 da Constituição Federal alcance que exceda a noção vernacular de “prazo certo”. Não posso desprezar que o alcance do Texto Constitucional é tornar externo de dúvidas que a Comissão funcionará durante um certo período, conhecido e formalizado no próprio ato que a tenha criado. Senhor presidente, peço licença para concluir que, diante do teor do §3º do art. 58 da Constituição Federal, não houve a recepção da norma da Lei nº 1.579/52, posto que essa norma – repito - não alude a um prazo; não fixa, em si, um prazo, mas, apenas, um limite para o funcionamento da Comissão”. (STF, HC 71.193/SP, RDA, 197:212).

Segundo Francisco Rodrigues da Silva³⁴, a expressão *prazo certo* presente no art. 58, § 3º da Constituição Federal deixa sem eficácia normativa o art. 5º, § 2º da referida Lei, pois as prorrogações de prazos só devem ocorrer em casos excepcionais, como acima descritos, e fora disso, não há que se falar em prorrogação de prazo.

7. Fato Determinado

Há certo conflito de conceituação sobre a apuração de fato determinado³⁵. Ponto pacífico, porém, é que o fato determinado deve estar sempre em convergência com os dispositivos constitucionais. Com efeito, as Comissões Parlamentares de Inquérito, designadas a apurar fatos incertos ou vagos são consideradas inconstitucionais:

“A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito reclama a existência de *fato determinado* a ser investigado. Conforme dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões serão criadas, em nível federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, para a apuração de *fato determinado*, ou seja, fato certo, fixado de antemão e que seja preciso quanto a sua existência”³⁶.

Fato determinado consiste em todo fato que compromete a moralidade do campo público. O fato determinado é um acontecimento, onde se deve buscar com precisão sua legalidade e sua importância, visando sempre o bem-estar coletivo, pois os casos individuais ficam a cargo da Polícia Judiciária³⁷.

A Constituição Federal menciona em seu art. 58, §3º o fato determinado, sendo que também está previsto no regimento interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 35 § 1º, e no Regimento Interno do Senado em seu art. 145, § 1º, mas em nenhum deles há a especificação do que seja um fato determinado de relevância para a instauração de uma CPI.

A CPI deve ser criada a partir de um fato determinado, devendo ser demonstrados os elementos temporais, subjetivos, territoriais e circunstanciais do fato a

³⁴ SILVA, Francisco Rodrigues da. **CPI's federais, estaduais, municipais: poderes e limitações**. Recife: Ed. Do Autor, 2000, p. 140.

³⁵ BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 182.

³⁶ José Luiz Mônaco da Silva, *op. cit.* p. 31

³⁷ Francisco Rodrigues da Silva, *op. cit.* p. 109.

ser investigado³⁸. O fato determinado é a garantia de que não se perca o foco das investigações.

Os fatos a serem apurados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito precisam ter relevância e ser de suma importância e estar sempre ligados as condutas praticadas pelas autoridades. Deve investigar acontecimentos concretos, casos oriundos de atos de improbidade, e se durante o andamento dos trabalhos outros fatos surgirem, podem ser agregados desde que possuam os mesmos objetivos.

Entretanto, há de se ressaltar que não são todos os fatos que poderão ser investigados pela CPI. Os casos relacionados a litígios judiciais, os fatos criminosos, as contravenções penais, ou qualquer eventual ilícito que possa ser apurado durante as investigações competirão aos órgãos policiais. Nestes casos, o parlamentar deverá encaminhar ao Ministério Público para que esse possa tomar as providências cabíveis.

As Casas Legislativas não têm apenas a função de editar leis, estando expressamente possibilitadas a fiscalizar a atuação das atividades estatais, bem como, o desempenho das funções públicas e das atividades privadas quando possam trazer qualquer prejuízo a sociedade ou desrespeitar os direitos individuais³⁹.

8. Âmbito de competência das CPI's

No que tange ao âmbito de atuação das CPI's, Alexandre Issa Kimura aduz que: “a Constituição Federal não abordou expressamente os fins para os quais as Comissões de Inquéritos devem ser criadas, mas, dada a sua natureza e função, hão de ter em mira o interesse público”⁴⁰.

Com o fito de bem delinear o âmbito de competência da CPI, mister a transcrição do entendimento de Antonio José Calhau de Resende: “em princípio, toda

³⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 167.

³⁹ Francisco Rodrigues da Silva, *op.cit.* p. 109.

⁴⁰ KIMURA, Alexandre Issa, *op. cit.*, p. 20. Em se tratando de interesse público, alude ainda o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Resolução nº 17/1989, art. 35, § 1º: (...) considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

matéria que se enquadra no âmbito de competência do Poder Legislativo pode ser apreciada pela CPI”⁴¹.

Outrossim, Paulo Ricardo Schier assevera que “no campo doutrinário, as CPI’s possuem, como limite básico, o próprio arranjo constitucional de suas atribuições.” O próprio autor em nota aponta: “(...) o artigo 146 do Regimento Interno do Senado enuncia que não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, às atribuições do Judiciário e aos Estados.”⁴². Prosseguindo: “a Comissão de Inquérito da Câmara dos Deputados, de acordo com o princípio da competência específica, não poderá investigar matéria que se acha incluída na competência privativa do Senado Federal”⁴³.

Não obstante entenda-se que a aludida Comissão em estudo não deva, em nenhum momento, se arrear do interesse público, percebe-se que a utilização *exclusiva* de tal critério revela-se de uma vagueza ímpar, permitindo que, não raras vezes, o interesse público requerido para a sua constituição seja mitigado ante a força dos interesses políticos preponderantes, podendo nesses casos ser a Comissão de Inquérito utilizada como “mero oportunismo político ou sensacionalismo”, consoante asseverado por André Ramos Tavares⁴⁴.

9. Limites e Prerrogativas das CPI’s

Vários são os espectros sobre os quais poderiam ser verificadas as limitações de atuação da CPI, diante disso toma-se por base considerações realizadas por Paulo Schier, nas quais “as investigações parlamentares constituem-se em instrumentos auxiliares do Poder Legislativo não podendo, portanto, ser consideradas um fim em si mesma. Pelo contrário, devem ser entendidas como atividade meio”⁴⁵. E mais: “não se pode, por certo, aceitar que uma comissão do Legislativo, que expressa uma parte sua,

⁴¹ RESENDE, Antonio José de Calhau. **As Comissões Parlamentares de Inquérito e o Controle da Administração Pública**. Poderes e Limitações em face do Ordenamento Jurídico. Disponível em: < <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/CpiAdm.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2007.

⁴² SCHIER, Paulo Ricardo. **A Comissão Parlamentar de Inquérito e o âmbito de Limitação Competencial de sua Atuação**. Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional, nº 2, 2002, p.108.

⁴³ Paulo Ricardo Schier, *op. cit.*, p. 109.

⁴⁴ Idem, p. 106.

⁴⁵ Ibidem, p. 107.

possua mais poderes que o Parlamento todo”⁴⁶. Resta inconteste, diante desta ilação, que a própria natureza jurídica da CPI lhe outorga um fator limitativo.

Por fim, o já mencionado autor aduz que “ainda no plano competencial, parece igualmente que a atividade investigatória do parlamento deverá observar os limites do princípio da separação dos poderes”⁴⁷.

Assim, vê-se que os limites pelos quais as Comissões de Inquérito estão sujeitas atrelam-se intimamente ao princípio constitucional da separação dos poderes, bem como, a todos aqueles erigidos como fundamentais, como se verá a seguir.

Já no trato das prerrogativas, o art. 2º da Lei nº 1.579/52, informa algumas prerrogativas conferidas as CPI’s⁴⁸. Igualmente, a Câmara dos Deputados⁴⁹ e o Senado Federal⁵⁰ cuidaram de elencar, por meio de seus respectivos regimentos internos, as prerrogativas dirigidas às CPI’s. Todavia, requer-se muita parcimônia quando da leitura e apreensão destes dispositivos.

Não se pode olvidar que a referida Lei foi promulgada em 1952, ou seja, todos os artigos que não se coadunam com os preceitos constitucionais não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Exemplo disso é o próprio inciso II do artigo 4º, cuja dicção transcreve-se:

“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a CPI: Pena – A do art. 342 do Código Penal.”

⁴⁶ Paulo Ricardo Schier, p. 108.

⁴⁷ SCHIER, *op. cit.*, p. 113.

⁴⁸ Lei 1.579/1.952. Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. Art. 4º. Constitui crime: I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros. Pena - A do art. 329 do Código Penal. II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - A do art. 342 do Código Penal.

⁴⁹ Resolução nº 17 de 1.989. Art. 36.

⁵⁰ Resolução nº 93 de 1.970. Artigos 148 e 149.

Ora, se a Constituição Federal, diploma legal máximo do nosso ordenamento jurídico, está a garantir, inclusive com *status* de clausula pétrea, o direito da não auto-incriminação⁵¹, inadmissível é que qualquer outro diploma legal disponha tal garantia individual em sentido contrário. Ademais, é uníssono o entendimento nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal já julgou nesta esteira: “não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo perante a CPI, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la”⁵².

Noutro diapasão, é de bom alvitre recobrar que, conforme própria intelecção do art. 6º da Lei 1.579/52⁵³, a Comissão Parlamentar, nos casos em que a legislação for omissa, deverá utilizar as premissas contidas no Código de Processo Penal. Vê-se assim, que todas as garantias previstas aos acusados em geral (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, legalidade), devem ser observadas sob pena de nulidade (art. 5º, LV da CF).

Ainda no campo das prerrogativas, imperiosa a menção, até mesmo pelo tom polêmico que assume a questão, da *pretensa* possibilidade que a Comissão tem de requerer a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico e de outras situações que cominem na denominada ‘reserva de jurisdição’⁵⁴, ‘termo que pretende excepcionar a exigência jurisdicional *strictu sensu* (sem qualquer inclusão da CPI)’⁵⁵.

Nas situações em que a Constituição Federal exigir expressamente, ordem judicial⁵⁶, defendemos que as Comissões não tem legitimidade para deflagrar o ato antes de o juiz conceder a referida ordem: “tal mecanismo visa a impedir plena equiparação dos poderes desta aos poderes próprios das autoridades judiciais”⁵⁷, evitando, assim, que arbitrariedades em desfavor do investigado sejam cometidas.

É com este sentimento que Odacir Klein⁵⁸ defende a competência do STF para julgamento de atos das CPI’s, pois sendo o STF o guardião da Constituição nada mais

⁵¹ Art. 5º, LXIII, CF – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

⁵² HC 73.035/DF.

⁵³ Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

⁵⁴ Termo cunhado por J.J. Canotilho.

⁵⁵ TAVARES, *op. cit.*, p. 1068.

⁵⁶ Neste sentido, pode-se citar: Art. 5º, XI, CF; art. 5º, XII, CF; art. 5º, LXI, CF.

⁵⁷ TAVARES, *op. cit.*, p. 1068

⁵⁸ KLEIN, Odacir. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. A sociedade e o Cidadão. Sergio Antonio Fabris editor. Porto Alegre, 1999, p. 69/71. HC nº 36.678: “As Comissões

acertado que, no âmbito da União, este mesmo órgão tenha competência para apreciar e julgar violações contra direitos e garantias fundamentais provenientes de qualquer entidade que seja, não havendo razão das Comissões Parlamentares de Inquérito ficar à margem desta construção.

10. Gastos gerados para uma CPI

Consoante este tema, apurou-se quando da realização do trabalho, que em cinco anos, a Câmara instalou dez comissões, o Senado três, e houve oito CPI's mistas, nas quais foram gastos mais de 6,4 milhões em passagens aéreas e hospedagem para os depoentes; custos com diligências da comissão; consultorias e auditorias; e materiais de escritório⁵⁹. Portanto, pode-se observar que gastos exorbitantes são comuns para que uma CPI tenha andamento. E muitas vezes apesar dos gastos referidos, não se tem resultado, pois a CPI é encerrada sem um resultado esperado.

No orçamento de uma CPI, o custo mais alto fica por conta das viagens aéreas dos depoentes. Esses custos representam 81% das despesas total das CPI's realizadas nos últimos cinco anos. As auditorias e as consultorias também levam uma parte significativa do orçamento.

Segundo reportagem do site G1 da globo.com, o senador Delcídio Amaral (PT-MS) afirmou sobre a CPI dos Correios que, embora dispendiosa, revelou-se de maior importância no período:

“Foi uma CPI técnica, com embasamento. Utilizamos consultorias e especialistas para analisar documentos. A aceitação da denúncia do Supremo contra os envolvidos no mensalão comprova isso. O procurador da República utilizou diversos dados da comissão. Além disso, ouvimos especialistas internacionais na área de transparência de gestão pública, verificamos gastos dos fundos de pensão”⁶⁰.

Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao STF o controle de seus atos”. Muito mais expressivo é ainda o julgado do HC nº. 71.039: “Ao STF compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas corpus e mandado de segurança contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional”.

⁵⁹ OLIVEIRA, Maria Angélica. OLIVEIRA, Mariana. **Compare o custo e o resultado das CPI's**. G1, São Paulo, 09 set. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL100280-5601,00-COMPARE+O+CUSTO+E+O+RESULTADO+DAS+CPI'S.html>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

⁶⁰ OLIVEIRA, Maria Angélica, site citado.

Para o Cientista político David Fleischer, as CPI's não podem ser tratadas como um "desperdício de dinheiro público"⁶¹. Ele ainda comenta sobre a situação das CPI's do caos aéreo: "só a do Senado com previsão de gasto de R\$ 200 mil, onerando os cofres públicos e não obtendo nenhum resultado plausível até o momento, além de que foram abertas duas CPI's para investigar o mesmo tema". Nesta concepção há uma duplicação de recursos e gastos que não seriam necessários.

11. Contexto

Desde 2003 a dezembro de 2007 foram instauradas 24 Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo quatro no Senado Federal, doze na Câmara dos Deputados e oito no Congresso. Até a conclusão destes estudos havia em funcionamento quatro CPI's, sendo três na Câmara dos Deputados – CPI - ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS, CPI - SISTEMA CARCERÁRIO e CPI - SUBNUTRIÇÃO DE CRIANÇAS INDÍGENAS -, e uma no Senado Federal – CPI das ONGs.

Da análise destas CPI's verifica-se uma disparidade muito grande entre valores dos gastos, o tempo de duração (entenda-se aí o termo "prazo certo"), o fato que determinou sua criação e o resultado das investigações. Dentre essas diferenças cita-se as CPI's dos Combustíveis e a dos Correios.

- CPI dos Combustíveis: Criada em maio de 2003, durou seis meses e teve um gasto de R\$ 7.565,00⁶² (foi a mais barata entre as CPI's deste período). Tinha por finalidade a investigação das operações no setor de combustíveis relacionados com a sonegação fiscal, adulteração de produtos, ação de organizações criminosas e a possível existência de uma "indústria de liminares", no âmbito do Poder Judiciário, destinada a favorecer essas atividades ilegais⁶³. Como resultado a CPI sugeriu projetos de lei para reduzir a adulteração de combustíveis, enviando-se para a ANP – Agência Nacional de Petróleo, além de remeter o relatório final para que o Ministério Público verificasse a necessidade de abrir ação contra os empresários⁶⁴.

⁶¹ Idem

⁶² Maria Angélica Oliveira e Mariana Oliveira.

⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI dos Combustíveis - Relatório final aprovado. Brasília, DF, 29 out. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissões/temporárias/CPI/encerradas.html/cpicomb/relatoriofinal.html>>. Acesso em: 13 dez. 2007.

⁶⁴ Maria Angélica Oliveira e Mariana Oliveira.

Segundo reportagem da revista eletrônica ISTO É Online⁶⁵, “a CPI não apontou culpados, mas identificou muitos crimes: sonegação fiscal, falsificação de documento público, simulação de exportação, adulteração de combustíveis e concorrência desleal, entre outros”. Ainda, segundo a referida reportagem, a CPI revelou um esquema para lavagem de dinheiro através da compra simulada de usinas de álcool e a importação ilegal de solventes. A reportagem traz ainda outras situações: um pouco antes do término dos trabalhos um Deputado que não fazia parte da CPI, Paulo Lima (PMDB-SP), apareceu para justificar uma sociedade com um dos maiores fraudadores do País dizendo “Se quiserem, eu digo os nomes dos deputados que foram a São Paulo achar. Se quiserem me convocar, estou à disposição”. Essa proposta não teve nenhuma recepção pelos membros da Comissão e o relatório foi entregue sem indiciar ninguém. Conforme um levantamento junto à Justiça Eleitoral, dos onze partidos que integram a CPI, doze deputados tiveram suas campanhas aditadas com fundos do setor dos combustíveis, e para que a já abalada imagem da Câmara não saísse mais manchada ainda, o Presidente recusou a idéia de prorrogar os trabalhos da CPI alegando “Vamos acabar logo esta CPI porque ela está se transformando num balcão de negócios”⁶⁶.

- CMPI dos Correios: Criada em junho de 2005 a março de 2006, com um custo de R\$ 3.863.955,35⁶⁷, para investigar as causas e consequência de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios e denúncias do Presidente do PTB, Roberto Jefferson, sobre o esquema do “mensalão” (um esquema de pagamentos a deputados da base governista em troca de apoio a projetos de interesse do Executivo). No relatório final, enviado a 19 órgãos públicos, concluiu-se pela existência do mensalão, sendo proposto o indiciamento de 124 pessoas, além de sugerir 21 projetos para serem votados na Câmara e no Senado. A partir desses dados o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, fez denúncia formal contra 40 acusados de participarem do mensalão, onde alguns destes estão sendo processados.

Mas o resultado prático foi outro: após mais de um ano passado da entrega do relatório final da CPMI, praticamente nada mudou. Fora algumas demissões nos órgãos estatais e afastamentos dos envolvidos dos setores do Governo, pode-se citar as

⁶⁵ ROCHA, Leonel. CUNHA, Luiz Cláudio. **CPI Adulterada**. ISTO É Online, 05 nov. 2003. Disponível em: < http://www.terra.com.br/istoe/1779/brasil/1779_cpi_adulterada.htm>. Acesso em: 13 dez. 2007.

⁶⁶ ISTO É, idem nota 60.

⁶⁷ Maria Angélica Oliveira e Mariana Oliveira

cassações de Roberto Jefferson (PTB-RJ), denunciando José Dirceu (PT-SP), apontado pela Polícia Federal como "o chefe do esquema", e Pedro Corrêa (PP-PE), por ser presidente do PP, legenda acusada de receber recursos do “valerioduto”. Dos 19 órgãos que receberam as denúncias, apenas quatro haviam prestado contas ao Governo.

Bibliografia:

BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral das comissões parlamentares**: comissões parlamentares de inquérito. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Comissão parlamentar de inquérito**: técnica e prática. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Poderes de Investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

KIMURA, Alexandre Issa. **CPI**: teoria e prática, pág. 10.

KLEIN, Odacir. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. A sociedade e o Cidadão. Sergio Antonio Fabris editor. Porto Alegre, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SALGADO, Plínio. **Comissões Parlamentares de Inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Do Inquérito Parlamentar.** pág. 09

SCHIER, Paulo Ricardo. **A Comissão Parlamentar de Inquérito e o âmbito de Limitação Competencial de sua Atuação.** Revista Academia Brasileira de Direito Constitucional, nº 2, 2002.

SILVA, Francisco Rodrigues da. **CPI's federais, estaduais, municipais: poderes e limitações.** Recife: Ed. Do Autor, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Comissões Parlamentares de Inquérito.** São Paulo: Ícone, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SITES

PLANALTO FEDERAL: www.planalto.gov.br

CONGRESSO NACIONAL: www.congresso.gov.br

SENADO FEDERAL: www.senado.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS: www.camara.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL DO PARANÁ:
www.assembleia.pr.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: www.stf.gov.br

REVISTA ISTO É: www.istoe.com.br

G1: www.globo.com